ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Câmara de Vereadores de Muritiba
Estado da Bahia
Protocolo n.º 4.896
Em 04/06/02
Olga Maria Gomes Nonato
Aux. Administrativo

LEI DE N.º 644/2002

"Estabelecer meios de defesa para as garantias individuais, na prestação cão de serviços de atendimento ao público no município pelas agências Bancárias e serviços afins, com visto a evitar o constrangimento pessoal provocado pelo tempo de espera em filas e faltas de instalações físicas adequadas."

Certifico que a Lei 644/2002 foi publicado nesta data, c/ fixação no Mural de Editais
Em 22 / abril / 2002
José Eduardo Guedes
Assessor de Com. Social

A Câmara Municipal de Muritiba, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona e publica, a seguinte lei:

Art.1º - Fica o Município responsável pela elaboração de meio de defesa e fiscalização da prestação de serviços de atendimento ao público no município, pelas agências bancárias e serviços afins, com vistas a proteger seus munícipes contra o constrangimento pessoal provocado pelo tempo de espera em filas, constrangimentos físicos, provocados pela ausência de acesso às instalações sanitárias e a falta de conforto aos usuários.

Art.2º - Em atendimento aos arts. 175 parágrafo único, inc. II a IV e Art. 5º, inc. XXXII da Constituição Federal e ao código de defesa do consumidor, o Município baixará normas específicas para o funcionamento das agências bancárias e estabelecimento afins, garantindo os direitos individuais, conforme estabelecido nesta lei, colocando à disposição dos usuários, estrutura operacional, suficiente para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável e sem constrangimentos.

Art.3° - Para efeitos desta Lei, entenda-se como tempo razoável de atendimento:

I- até 20 (vinte) minutos em dias normais;
II- até 30 (trinta) minutos em vésperas ou após feriados prolongados;
III- até 30 (trinta) minutos em dias de pagamento dos aposentados, funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

Parágrafo Primeiro – Os bancos ou entidades representativas, informam ao órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas nos incisos I e II;

Parágrafo Segundo - Para efeitos de controle do tempo de atendimento, os estabelecimentos bancários oferecerão bilhetes ou senhas, onde constarão,impressos, os horários de recebimento da senha e atendimento junto aos caixas.

Parágrafo Terceiros – O máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do rítimo normal das atividades bancárias tais como energia, telefonia, transmissão de dados e outros.

Parágrafo Quarto – As agências bancárias garantirão o conforto aos usuários;

Parágrafo Quinto – O acesso e uso de instalação sanitária deverão ser facilitados aos usuários bancários, com ampla sinalização.

Art. 4° - As agências bancárias tem prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei, para adaptarem-se suas disposições.

Art.5° - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I- primeira infração: advertência;
II- segunda infração: multa de R$ 200,00 (duzentos reais);
III- terceira infração: multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo valores subseqüentes ao anterior até 10ª reincidência;
IV- quarta infração: suspensão da licença de localização após a 10ª reincidência.

Certifico que a Lei foi publicado nesta data, c/ fixação no Mural de Editais
Em 22 / abril / 2007
José Eduardo Guedes
Assessor de Com. Social

Art.6º - As denúncias dos munícipes, devidamente comprovadas deverão ser encaminhada a Secretaria de Administração Municipal, encarregada de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direitos de defesa do banco.

Art.7º - O Município adotará providências junto ao Banco Central para o fiel cumprimento desta lei.

Art.8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º - As disposições em contrário ficam revogadas.

Gabinete do Prefeito Municipal, Muritiba, 22 de abril de 2002.

Epifânio Marques Sampaio
Prefeito Municipal

Salvador dos Santos Aguiar
Secretário da Administração

Certifico que a Lei nº 614/2002 foi publicada nesta data, c/ fixação no Mural de Editais
Em 22 / abril / 2002.

José Eduardo Guedes
Assessor de Com. Social